



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 124/2018

De Lavra: Assessoria Jurídica

PROCESSO 09/2018

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. Minuta do edital e anexos. Aquisição de kit de enxoval de bebê. SEMTEPS.

1. Trata-se de Processo Administrativo Licitatório, em que a CPL direcionou na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE KIT DE ENXOVAL DE BEBÊ.

2. No que tange aos atos processuais já praticados, a formalidade dos ofícios, atos de autorização e congêneres, esta Assessoria Jurídica não verificou vício insanável no procedimento até então realizado, salvo a necessidade de incluir a portaria do Pregoeiro. O que não ilide o Controle Interno em seu parecer autônomo, exceto a ausência da portaria da comissão de licitação, bem como, do próprio pregoeiro, exigência imposta pela Lei 8666/93 c/c 10.520/02.

3. A modalidade licitatória encontra fundamento legal, tendo em vista ser hipótese da utilização do pregão.

4. Como se trata de Pregão, a regulamentação consta na Lei 10520/02, e conforme, o art. 3º:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) IV – a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”. (grifamos e negritamos).

5. Conforme disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, esta Assessoria Jurídica aprova a minuta do edital e anexos do procedimento licitatório apresentado, após a devida correção no item 16.3 da minuta do edital, tendo em vista haver discrepância para com o constante no item 5.2 da minuta do contrato, bem como, item 6.1 do termo de referência. Nesse interim, recomendamos que seja retificado para impor o limite máximo em favor da Administração Pública, conforme dispõe a minuta do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

6. Em relação a minuta do edital, ainda, também, recomendamos que haja correção do número do processo administrativo no preâmbulo, assim como, a supressão da interveniência da Secretaria Municipal de Saúde, constante no item 19.1.3..

7. Recomendamos, por sua vez, que no objeto do edital conste a política vinculada à SEMTEPS para o fornecimento do kit de enxoval de bebê, fazendo jus à ampla transparência indispensável à Administração Pública. Sobre o assunto, a Lei Municipal Nº 25/01, em seu art. 3º, dispõe sobre as funções básicas da SEMTEPS, bem como, a própria Lei Federal Nº 8742/93, no tocante à proteção de pessoas em caráter de vulnerabilidade.

8. Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica, depois de analisada a documentação carreada aos autos do processo administrativo, pugna pela legalidade do até então já executado no sentido de haver aprovação da minuta do edital e anexos, recomendando, apenas a atenção aos itens 2, 5, 6 e 7 deste parecer jurídico para adequação.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 15 de Março de 2018.

FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS

Assessor Jurídico – PMSIP

OAB/PA 23.276